



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003519/2026-97

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação CER/MS Domingos x Hamilton

Interessado: Domingos Sahib Neto, Hamilton Rondon, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Mato Grosso do Sul

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 136/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, de forma virtual, nos dias 11 e 12 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025;

Considerando o recurso eleitoral interposto por Domingos Sahib Neto em face da Deliberação CER/Crea-MS nº 046/2026, que julgou improcedente representação eleitoral formulada em desfavor de Hamilton Rondon Flandoli;

Considerando que o recorrente sustenta ter havido abuso de poder político e utilização de informação privilegiada em razão da divulgação, pelo recorrido, do endereço eletrônico oficial do sistema de votação do Sistema Confea/Crea, consistente na URL "vote.confea.org.br", em materiais de campanha eleitoral;

Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025, razão pela qual deve ser conhecido;

Considerando que a controvérsia submetida à apreciação desta Comissão Eleitoral Federal consiste em verificar se a divulgação da URL oficial de votação configura utilização de informação privilegiada obtida em razão de cargo, função ou proximidade com a estrutura administrativa do Sistema Confea/Crea, apta a caracterizar infração ao artigo 112, inciso VIII, da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que a incidência da vedação prevista no artigo 112, inciso VIII, da Resolução nº 1.150, de 2025, pressupõe a utilização de informação restrita, não acessível ao público em geral, obtida em razão do exercício de cargo, função ou prerrogativa institucional;

Considerando que restou comprovado nos autos que o endereço eletrônico "vote.confea.org.br" não possui natureza sigilosa, confidencial ou restrita, tratando-se de domínio público destinado à operacionalização do sistema eletrônico de votação das eleições do Sistema Confea/Crea;

Considerando que, em resposta à consulta formulada pela Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso do Sul, esta própria Comissão Eleitoral Federal esclareceu formalmente, por meio do Ofício nº 415/2026/Confea, que a referida URL constitui informação de livre acesso, sem qualquer restrição de divulgação ou cronograma institucional de publicidade;

Considerando que inexistente ato normativo, administrativo ou regulamentar que atribua caráter reservado à URL utilizada para acesso ao sistema eletrônico de votação;

Considerando que não há qualquer elemento probatório demonstrando que o recorrido tenha obtido a informação por meio de prerrogativa funcional, acesso privilegiado ou utilização indevida da estrutura administrativa do Sistema;

Considerando que a ampla divulgação da mesma plataforma eletrônica por candidatos de diversos estados da Federação e por candidatos aos cargos nacionais do Sistema Confea/Crea evidencia a inexistência de exclusividade ou privilégio informacional;

Considerando que a prova documental constante dos autos demonstra que referências à plataforma de votação já vinham sendo amplamente divulgadas em redes sociais e materiais de campanha de diversos candidatos em período anterior à apresentação da representação eleitoral;

Considerando que a isonomia entre candidatos não impede a divulgação de informações públicas, amplamente acessíveis e úteis ao eleitorado, mas apenas veda a utilização indevida de recursos, estruturas, informações privilegiadas ou prerrogativas institucionais capazes de gerar vantagem indevida no pleito;

Considerando que a divulgação da plataforma oficial de votação mostra-se compatível com as finalidades do processo eleitoral e com as disposições constantes do artigo 140 da Resolução nº 1.150, de 2025, que buscam assegurar o adequado conhecimento dos procedimentos de votação pelos profissionais aptos a votar;

Considerando que a divulgação do endereço eletrônico oficial de votação constitui medida apta a estimular a participação eleitoral e facilitar o acesso dos eleitores ao sistema de votação eletrônica, não havendo vedação normativa à sua utilização em materiais de campanha;

Considerando que a interpretação defendida pelo recorrente conduziria à indevida restrição da liberdade de propaganda eleitoral e da circulação de informações públicas relevantes aos eleitores, sem amparo expresso na regulamentação vigente;

Considerando que o direito administrativo sancionador eleitoral submete-se aos princípios da legalidade estrita, da tipicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo admissível a aplicação de penalidades com fundamento em presunções, conjecturas ou construções interpretativas ampliadas;

Considerando que a cassação de registro de candidatura constitui a mais grave sanção prevista no sistema eleitoral corporativo, exigindo prova robusta, inequívoca e indene de dúvidas acerca da prática de infração grave capaz de comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

Considerando que não há nos autos qualquer prova de obtenção privilegiada da informação, utilização de recursos institucionais, abuso de poder político ou prática de conduta vedada apta a justificar a imposição de sanção eleitoral;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso do Sul apreciou adequadamente os fatos e as provas produzidas, concluindo corretamente pela improcedência da representação eleitoral;

Considerando que a Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal examinou detidamente a matéria e concluiu pelo conhecimento e improvemento do recurso, opinando pela manutenção integral da Deliberação CER/Crea-MS nº 046/2026;

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal concorda integralmente com as conclusões e fundamentos constantes do parecer jurídico elaborado nos autos;

Considerando que os fundamentos de fato e de direito constantes do parecer jurídico passam a integrar a presente deliberação para todos os efeitos, adotando-se suas razões como fundamento de decidir, nos termos da técnica da motivação per relationem, amplamente admitida pela jurisprudência administrativa e judicial;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Domingos Sahib Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025.

Negar provimento ao recurso eleitoral.

Manter integralmente a Deliberação CER/Crea-MS nº 046/2026, que julgou improcedente a representação eleitoral proposta em desfavor de Hamilton Rondon Flandoli.

Adotar expressamente, como razões de decidir da presente deliberação, os fundamentos constantes do parecer jurídico elaborado nos autos, os quais passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais e administrativos.

Determinar a ciência das partes interessadas e o regular arquivamento dos autos após o trânsito em julgado administrativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 12/06/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1583689** e o código CRC **CC698EE4**.